Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica Documento:809855 GAB. DO DES. MARCO VILLAS BOAS do Estado do Tocantins Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0004727-10.2020.8.27.2706/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0004727-10.2020.8.27.2706/T0 RELATOR: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS APELANTE: RICARDO SANTOS LIMA (RÉU) ADVOGADO (A): LUCAS ALMEIDA ROCHA (OAB TO010106) ADVOGADO (A): RAFAEL MARTINS COSTA (OAB APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) **VOTO** Conforme T0009413) relatado, trata-se de Embargos de Declaração com pedido de efeitos infringentes, opostos por RICARDO SANTOS LIMA, em face do Acórdão exarado no Evento 34, o qual negou provimento à Apelação, a fim de manter inalterada a Sentença que o condenou à pena de para 16 (dezesseis) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão pela prática do crime previsto no artigo 121, § 20, inciso I, do Código Penal, em regime inicial fechado. O embargante sustenta, em síntese, que o acórdão embargado é omisso quanto à manifestação acerca da violação da norma do artigo 155 do Código de Processo Penal, pois não há provas judicializadas para manter a condenação. Pugna pelo provimento do recurso a fim de que sanada a omissão levantada, preguestionando-se o tema. Em Contrarrazões, o embargado defende a manutenção do Acórdão por seus próprios fundamentos, pois a questão embargada foi devidamente enfrentada pelo Tribunal. De acordo com o artigo 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração podem ser opostos aos acórdãos proferidos pelos Tribunais e visam sanar possível ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão nas decisões. Não se prestam à reavaliação das provas e fatos, tampouco para buscar esclarecimentos sobre o convencimento da Turma Julgadora, pois cabem apenas em hipóteses excepcionais, o que não é o caso dos Autos. Da análise do presente recurso, verifica-se ser evidente a busca do embargante pela reapreciação do julgado, não havendo nada mais do que a simples insatisfação com o resultado exarado, pois todos os pontos discutidos restaram sobejamente analisados no Voto condutor e no Acórdão embargado, o qual ficou assim ementado: 1. APELAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRELIMINAR. NULIDADE. MENÇÃO À DECISÃO DE PRONÚNCIA NO JÚRI. ARGUMENTO DE AUTORIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO. A simples menção à decisão de pronúncia pela acusação em plenário, sem utilizá-la como argumento de autoridade, não invalida o julgamento, notadamente porque os jurados possuem amplo acesso aos Autos. (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça). 2. TRIBUNAL DO JÚRI. ACOLHIMENTO DA TESE DA ACUSAÇÃO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM AS PROVAS DOS AUTOS. CASSAÇÃO DO VEREDICTO POPULAR. IMPOSSIBILIDADE. 2.1. É tarefa do Conselho de Sentença, no exercício de sua soberania constitucional, adotar, dentre as teses apresentadas em Juízo, a que lhe parecer revestida de maior verossimilhança. 2.2. A decisão do Júri que, com fundamento nos elementos constantes no processo, opta pelo acolhimento da tese da acusação, não pode ser anulada, sob a alegação de ser contrária à prova dos Autos, pois tal procedimento somente se justifica quando a decisão dos jurados é totalmente dissociada do conjunto probatório. 3. QUALIFICADORA DE MOTIVO TORPE. DEMONSTRAÇÃO. MANUTENÇÃO. Ante a existência de prova da ocorrência da qualificadora de motivo torpe, não se pode dizer que os jurados julgaram contrariamente ao conjunto probatório. 4. DOSIMETRIA. SEGUNDA ETAPA. AGRAVANTE. EMPREGO DE MEIO CRUEL. MANUTENÇÃO. Incide na agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea d, do Código Penal (meio cruel) o réu que, ao privar a vida do ofendido, terminou por sujeitá-lo a agudo e desmedido padecimento físico decorrente da multiplicidade de ferimentos decorrentes dos disparos de 15 projéteis de

arma de fogo. Confiram-se alguns trechos do Voto Condutor do Acórdão acerca do tema: "(...) Não se pode olvidar que, nos processos julgados pelo Tribunal do Júri, os jurados julgam de acordo com sua convicção, não necessitando fundamentar suas decisões. Em virtude disso, é impossível identificar quais elementos foram considerados pelo Conselho de Sentença para condenar ou absolver o acusado, o que torna inviável analisar se o veredicto baseou-se exclusivamente em elementos coletados durante a investigação criminal ou nas provas produzidas em juízo. Sobre o tema: "HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO OUALIFICADO. CONDENAÇÃO COM BASE EM ELEMENTOS COLETADOS EXCLUSIVAMENTE DURANTE O INOUÉRITO POLICIAL. ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 1. SIGILO DAS VOTACÕES. PRINCÍPIO DA ÍNTIMA CONVICCÃO. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DOS ELEMENTOS UTILIZADOS PELOS JURADOS PARA CONDENAR A PACIENTE. 2. APELAÇÃO. ART. 593, INCISO III, ALÍNEA D, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. JUÍZO DE CONSTATAÇÃO. DECISÃO QUE ENCONTRA ARRIMO NAS PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. 3. ORDEM DENEGADA. [...] 2. Os jurados julgam de acordo com sua convicção, não necessitando fundamentar suas decisões. Em consequência, é impossível identificar quais elementos foram considerados pelo Conselho de Sentença para condenar ou absolver o acusado, o que torna inviável analisar se o veredicto baseou-se exclusivamente em elementos coletados durante a investigação criminal ou nas provas produzidas em juízo. [...]" (STJ, HC 173.965/PE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, OUINTA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 29/03/2012), Nesse contexto, conforme bem ressaltado pela Procuradoria Geral de Justica em seu Parecer: "No caso em análise, restou clarividente que o Conselho de Sentença acolheu uma das teses levadas em plenário, no caso a do Ministério Público, pois reconheceu o apelante como sendo um dos autores do delito, bem como a qualificadoras do motivo torpe, tendo em vista que o crime foi motivado por sentimento de rivalidade entre membros de facções criminosas rivais, de modo que essa versão encontra respaldo nas provas produzidas, não caracterizando a decisão dos jurados como manifestamente contrária à prova dos autos". Assim, a decisão dos jurados pela condenação, diferente do que alega o apelante/réu, não é contrária à prova dos Autos, entendendo-se como tal o veredicto absolutamente dissociado do acervo probatório, sem arrimo em nenhum elemento de convicção. Do atento exame dos Autos, nota-se ter o Conselho de Sentença adotado a tese central da acusação devidamente amparada no conjunto probatório existente nos Autos e explorado em plenário. (...)". Registre-se, ainda, que a referência expressa do texto de Lei no julgado recorrido não é requisito do recurso especial ou do recurso extraordinário. O que se exige é que o tema jurídico seja examinado, razão pela qual não configura negativa de prestação jurisdicional a ausência de menção a um dispositivo legal específico, bastando o enfretamento da questão jurídica, o que ocorreu no caso. Na verdade, as alegações do embargante foram devidamente rechaçadas no julgado. Assim, o recurso em exame revela nítido interesse na rediscussão da matéria versada nos Autos, amplamente apreciada nos dois graus de jurisdição, contudo, deve-se ressaltar que o órgão julgador não está obrigado a responder a todos os argumentos ou teses levantadas pelas partes, máxime quando expressamente consignadas as razões e fundamentos da decisão. O que se nota é que, discordando do posicionamento adotado pela Turma Julgadora, pretende o embargante a reapreciação da questão, o que não é possível em sede de embargos declaratórios. Portanto, o inconformismo do embargante foge aos limites do presente recurso, já que embargos declaratórios não se prestam a modificar uma decisão que entenda

a parte estar contrária aos seus interesses. No entanto, convém frisar que o que a Constituição Federal garante é o acesso ao Judiciário, e a resolução da questão posta, e não que ela seja decidida como quer a parte, da forma como entenda ser apropriada. Posto isso, voto por não acolher os presentes Embargos de Declaração, a fim de manter inalterado o Acórdão embargado, haja vista inexistir qualquer vício a ser sanado, mas apenas inconformismo do embargante com o resultado alcançado. eletrônico assinado por MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 809855v2 e do código CRC 1af097ae. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Data e Hora: 28/6/2023, às 9:4:35 0004727-10.2020.8.27.2706 809855 .V2 Documento:809852 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Apelação Criminal GAB. DO DES. MARCO VILLAS BOAS (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0004727-10.2020.8.27.2706/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0004727-10.2020.8.27.2706/TO RELATOR: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS APELANTE: RICARDO SANTOS LIMA (RÉU) ADVOGADO (A): LUCAS ALMEIDA ROCHA (OAB TO010106) ADVOGADO (A): RAFAEL MARTINS COSTA (OAB TO009413) APELADO: MINISTÉRIO EMENTA 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL. PÚBLICO (AUTOR) HOMICÍDIO QUALIFICADO. omissão. inexistência. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1.1. A referência expressa do texto de Lei no julgado recorrido não é requisito do recurso especial ou do recurso extraordinário. O que se exige é que o tema jurídico seja examinado, razão pela qual não configura negativa de prestação jurisdicional a ausência de menção a um dispositivo legal específico, bastando o enfretamento da questão jurídica. 1.2. Os embargos declaratórios não comportam provimento quando o inconformismo do embargante fuja aos limites do recurso, já que estes não se prestam a modificar uma decisão que entenda a parte estar contrária aos seus interesses, especialmente quando as questões aventadas tenham sido expressamente discutidas e afastadas no julgado embargado. ACÓRDÃO A a Egrégia 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, não acolher os presentes Embargos de Declaração, a fim de manter inalterado o Acórdão embargado, haja vista inexistir qualquer vício a ser sanado, mas apenas inconformismo do embargante com o resultado alcançado, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 20 de junho de 2023. Documento eletrônico assinado por MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 809852v3 e do código CRC 986177bc. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Data e Hora: 30/6/2023, às 17:2:21 0004727-10.2020.8.27.2706 809852 .V3 Documento:809857 Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins GAB. DO DES. MARCO VILLAS BOAS Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0004727-10.2020.8.27.2706/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0004727-10.2020.8.27.2706/TO RELATOR: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS APELANTE: RICARDO SANTOS LIMA (RÉU) ADVOGADO (A): LUCAS ALMEIDA ROCHA (OAB TO010106) ADVOGADO (A): RAFAEL

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) MARTINS COSTA (OAB T0009413) RELATÓRIO Trata-se de Embargos de Declaração com pedido de efeitos infringentes, opostos por RICARDO SANTOS LIMA, em face do Acórdão exarado no Evento 34, o qual negou provimento à Apelação, a fim de manter inalterada a Sentença que o condenou à pena de para 16 (dezesseis) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão pela prática do crime previsto no artigo 121, § 20, inciso I, do Código Penal, em regime inicial fechado. O embargante sustenta, em síntese, que o acórdão embargado é omisso quanto à manifestação acerca da violação da norma do artigo 155 do Código de Processo Penal, pois não há provas judicializadas para manter a condenação. Pugna pelo provimento do recurso a fim de que sanada a omissão levantada, prequestionando-se o tema. Em Contrarrazões, o embargado defende a manutenção do Acórdão por seus próprios fundamentos, pois a questão embargada foi devidamente enfrentada pelo Tribunal. É o relatório. Em mesa para julgamento. Documento eletrônico assinado por MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 809857v3 e do código CRC 4550755d. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Data e Hora: 6/6/2023, às 20:5:55 0004727-10.2020.8.27.2706 809857 .V3 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justica do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2023 Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0004727-10.2020.8.27.2706/TO INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RELATOR: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PROCURADOR (A): VERA NILVA ÁLVARES ROCHA APELANTE: RICARDO SANTOS LIMA (RÉU) ADVOGADO (A): LUCAS ALMEIDA ROCHA (OAB TO010106) ADVOGADO (A): RAFAEL MARTINS COSTA (OAB APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) T0009413) Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 1º TURMA JULGADORA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NÃO ACOLHER OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, A FIM DE MANTER INALTERADO O ACÓRDÃO EMBARGADO, HAJA VISTA INEXISTIR QUALQUER VÍCIO A SER SANADO, MAS APENAS INCONFORMISMO DO EMBARGANTE COM O RESULTADO ALCANÇADO. RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA Secretário